**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.**

Ao vigésimo sexto dia do mês de julho de dois mil e vinte e dois (26/08/2022), reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 20/2022. Compareceram os membros: Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto técnico de Educação, Esporte e Cidadania; Fabíola Correa, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso; Adelayne Bazzano Magalhães, Secretaria de Estado de Saúde; Rodrigo Gomes Bressane, Instituto Ação Verde, César Esteves Soares, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e William Khalil, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

**Processo n. 38027/2016** - **Interessado - Eliandro Silva** – **Relator – Leonardo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE** – **Advogada – Andréa Gonçalves – OAB/MT 13.659. Auto de Infração n. 162118, de 30/12/2015. Auto de Inspeção n. 164408, de 30/12/2015. Termo de Embargo n. 121670, de 30/12/2015. Relatório Técnico n. 476/CFFUC/SUF/SEMA/2015.** Por danificar 121,52 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 164408. Decisão Administrativa n. 38027/2016, de 28/01/2020, pela homologação do auto de Infração n. 162118, de 30/12/2015, arbitrando a multa no valor de R$ 36.450,00 (trinta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, a extinção do Processo Administrativo n. 38027/2016, Auto de Infração n. 162118, e termo de Embargo n. 121670, pela prescrição intercorrente de acordo com o artigo 21, § 2°, do Decreto Federal n. 6514/2008; caso não seja esse o entendimento, requer a conversão da multa aplicada para a penalidade de advertência descrita no artigo 5°, caput, visto o autuado ter sofrido qualquer outra multa ambiental. Voto do relator. Julgando extinto o processo administrativo, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente trienal no bojo dos autos contados entre a data do despacho proferido às fls. 119 na data de 25/05/2016 até a juntada da certidão de antecedentes para efeito da aplicação de reincidência em 03/06/2019 às fls. 122, e, por decorrência, cancelo a multa arbitrada no Auto de Infração n. 162118, de 30/12/2015, com o devido arquivamento e, caso superada a preliminar, considerando a regularidade da penalidade promovida pelo decisum recorrido, homologo a Decisão Administrativa n. 38027/2016, de 28/01/2020 de fls. 124/125, pelos próprios fundamentos. Em discussão. Em votação. Votaram com o relato: IBAMA, SEDUC, ITEEC, SES e CREA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre a data do despacho proferido às fls. 119 na data de 25/05/2016 até a juntada da certidão de antecedentes para efeito da aplicação de reincidência em 03/06/2019 às fls. 122 e consequentemente o cancelamento dos autos. **Processo n. 140745/2011 - Interessado – Juraci Maziero Pozzobom – Relator – Cesar Esteves Soares – IBAMA - Advogados – Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047 - Daniel Batista de Aguiar - OAB/MT 3.537. Auto de Infração n. 129595, de 28/02/2011. Auto de Inspeção, de 135900, de 28/02/2011. Relatório Técnico n. 000092/SUF/CFFUC/2011.** Por descumprir embargo de atividade em sua respectiva área, conforme termo de embargo/interdição 100083. Decisão Administrativa n. 1169/SEMA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 129595, de 28/02/2011, arbitrando multa no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6514/2008 e artigo 34, inciso II, do Decreto Estadual n. 1986/2013. Requer o recorrente, em prejudicial do mérito, reconhecer/pronuncia a prescrição em qualquer de suas modalidades; independente do exercício do juízo de retratação da i. autoridade julgadora, a nulidade da decisão, acolhendo os demais pedidos exarados em sede de defesa e aqui reiterados, sucessivamente, na forma do artigo 326 do CPC. Voto do relator. Conhece do recurso administrativo com os motivos nele exposto; pelo cancelamento do Auto de Infração n. 129595, de 28/02/2011, em função do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: SEDUC, AÇÃO VERDE, ITEEC e CREA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente havida o Despacho, fls. 132, de 07/03/2012 até o Despacho, fls. 134, de 01/07/2016, à existência de lapso temporal superior a 3 anos, consequentemente o cancelamento do Auto de Infração n. 129595, de 28/02/2011, em função do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. **Processo n. 607017/2015 – Maciste - Interessado – Serviço Log. Transportes Ltda - Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO - Advogado – Eduardo Antunes Segato – OAB/MT 13.546. Auto de Infração n. 161660, de 16/11/2015. Relatório Técnico n. 00417/CFFF/SUF/SEMA/2015.** Por transportar 35.688 m³ de madeiras serradas, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 1729/SGPA/SEMA/2020, de 07/05/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 161660, de 16/11/2015, arbitrando multa no valor de R$ 10.706,70 (dez mil reais setecentos e seis reais e setenta centavos), com fulcro do artigo 41, § 1° do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o cancelamento e o arquivamento do auto de infração em desfavor do recorrente, tendo em vista a patente ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo prazo intercorrente; que seja reconhecida a nulidade da decisão homologatória, na medida em que que deixou de analisar o pedido de produção de prova, determinando a baixa do processo a instância singela, objetivando a instrução processual, permitindo a recorrente produzir todas as provas autorizadas em lei. Voto do relator. Pelo parcial provimento ao recurso, no qual conhece e acolhe a prescrição intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre a lavratura do Auto de Infração fls. 2 (16/11/2015) e a emissão da Certidão da SAD as fls. 56 (22/04/2020); no mérito, dá provimento ao recurso, para conceder a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto retificado oralmente pela relatora: IBAMA, ITEEC, SES, SEDUC e CREA. Decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal entre o Aviso de Recebimento, fls. 16, de 24/11/2015, até a Certidão, fls. 56, de 22/04/2020 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 475720/2014 - Interessado – Adriane de Almeida – Eirelli – ME - Relatora – Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC - Advogado – Sandro Nasser Sicuto – OAB/MT 5.126-A. Auto de Infração n. 133104, de 27/08/2014. Auto de Inspeção 3754, de 27/08/2014. Termo de Apreensão n. 101739, de 27/08/2014. Termo de Depósito 126031, 27/08/2014. Relatório Técnico n. 205/DUDALTAFLO/SEMA/2014.** Por ter em depósito 30 m³ de madeira serrada de diversas espécies sem a licença válida emitida pelo órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção 3754, de 27/08/2014. Decisão Administrativa n. 03/SGPA/SEMA/2020, de 01/04/2020, pela homologação do Auto de Infração 133104, de 27/08/2014, arbitrando multa no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), com fulcro no artigo 47, § 1° do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, receber e prover o recurso voluntário administrativo para acatar a 1ª preliminar arguida de cerceamento de defesa e declarar nula a decisão que homologou o auto de infração n. 133104, já que a decisão recorrida claramente o cerceou o direito de defesa do recorrente, violando seu direito inexpugnável ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório (artigo 5°, inciso LIV e LV da CF), e contrariando legislação infraconstitucional (artigo 70 da lei 9605/98 c/c os artigos 2°, parágrafo único, inciso X, 26, 27, 28 e 38 da Lei n. 9784/99). Voto da relatora. Reconhece e a prescrição intercorrente entre a defesa administrativa, no dia 11/09/2014, fls. 14 e a certidão de verificação de processos existentes em 26 de agosto de 2019, fls. 74 ocorreu a prescrição intercorrente, devendo ser o processo administrativo arquivado, extinto sem julgamento de mérito, com o consequente cancelamento da multa correspondente. Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora: FECOMÉRCIO, IBAMA, SEDUC, SES e CREA. Decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo e a prescrição intercorrente entre a defesa administrativa, no dia 11/09/2014, fls. 14 e a certidão de verificação de processos existentes em 26 de agosto de 2019, fls. 74 ocorreu a prescrição intercorrente, devendo ser o processo administrativo arquivado, com o consequente cancelamento da multa correspondente. **Processo n. 238003/2011 - Interessado – José Antônio Gubert - Relatora – Adelayne Bazzano Magalhães – SES - Advogado – Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047. Auto de Infração n. 129681, de 31/08/2011. Termo de Embargo n. 122771, 31/03/2011. Auto de Inspeção n. 128564, de 31/03/2011. Relatório Técnico n. 000245/SUF/CFFUC/SEMA/2011.** Por desmatar a corte raso 199,98 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental competente; conforme auto de inspeção n. 128564 e termo de embargo/interdição n. 122771. Decisão Administrativa n. 1513/SUNOR/SEMA/2016, de 21/09/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 129681, de 31/08/2011, arbitrando multa no valor de R$ 199.980,00 (cento e noventa e nove mil novecentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, que seja determinado a prescrição intercorrente e a prescrição por ter transcorrido o prazo de cinco anos, conforme fundamentos apresentados. Voto da relatora. Pela prescrição da pretensão punitiva conforme o estabelecimento no Decreto Lei 6514/2008, artigo 21, caput, § 1°, ressaltando ainda o disposto no § 4° do mesmo artigo, consequentemente arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora: ITEEC, AÇÃO VERDE, IBAMA, FECOMÉRCIO, SEDUC e CREA. Decidiram por unanimidade, acolher o voto da relatora, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, entre a lavratura do Auto de Infração n. 129681, de 31/08/2011 (fl. 2) e a prolação da Decisão Administrativa n. 1513/SUNOR/SEMA/2016, de 21/09/2016, (fls. 140/142), houve o transcurso maior que 5 anos e consequentemente o arqueamento dos autos. **Processo n. 158363/2018 - Interessado – Wesley Dias Carvalho - Relatora – Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC - Advogado – Ilvanio Martins – OAB/MT 12.301 – A. Auto de Infração n. 1048 D, de 12/03/2018. Auto de Inspeção n. 0411 D, de 12/03/2018. Termo de Apreensão n. 0151 D, de 12/03/2018. Termo de Depósito n. 0150 D, de 12/03/2018. Relatório Técnico n. 064/CFFL/SUF/SEMA/2018.** Por ter em depósito 37.5585 m³ de madeira nativa serrada, sem prévia autorização do órgão ambiental competente. Conforme o auto de inspeção n. 0411D. Decisão Administrativa n. 646/SGPA/SEMA/2019, de 22/05/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1048 D, de 12/03/2018, arbitrando multa no valor de R$ 11.267,55 (onze mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro artigo 47, parágrafo 1° e 2° do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja leva à extinção a multa, haja vista a inocorrência de ato delituoso e violação ao artigo 15 do Decreto Estadual 1375/2008. Voto da relatora. Pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão do Estado, pelo fato de ter-se passado mais de 3 anos da decisão definitiva dos autos, com fulcro no § 1° do artigo 1°, da lei 9.873/99, opinando pelo cancelamento do auto de infração n. 1048 D e extinção do presente feito. Em discussão. Em votação. A representante da SES requereu vista dos autos. **Processo n. 238077/2015 - Interessado – Gilmar Mioranza - Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 - Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de Infração n. 133121, de 12/05/2015. Auto de Inspeção n. 3794, de 12/05/2015. Relatório Técnico n. 258/DUDALTAFLO/SEMA/2015.** Por causar dano e efetuar desmate de 32,718 hectares de floresta nativa em imóvel rural localizado na unidade de conservação – parque cristalino, conforme auto de inspeção n. 3794. Decisão Administrativa n. 2429/SGPA/SEMA/2020, de 20/07/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 133121, de 12/05/2015, arbitrando multa no valor de R$ 206.318,00 (duzentos e seis mil trezentos e dezoito reais), com fulcro nos artigos 49 e 91 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva penal em face do ilícito capitulado no artigo 49 do Decreto Federal n. 6514/2008 e a prescrição da pretensão punitiva de cinco anos em face do ilícito previsto 91 do referido Decreto; seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento do procedimento administrativo e cancelamento da multa. Voto do Relator. Conhece do recurso apresentado e, em sede da preliminar prejudicial de mérito, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do Auto de Infração pelo autuado, em 18/06/2015 (fls. 25), e o Despacho de encaminhamento para emissão de certidão de antecedentes, em 19/06/2018 (fls. 59), julgando extinto o processo, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental pelo recorrente. Após informe do Secretário Executivo do CONSEMA de que o autuado solicitou pedido de conciliação com fulcro no art. §1º, inciso I do art. 68 do Decreto n. 1.436 de 18/07/2022, o presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, acatou o pedido de retira de pauta do referido processo, para os devidos encaminhamentos. **Processo n. 667570/2009 - Interessado – Carme Eliza Kols Cavalcante -Relatora – Adelayne Bazzano Magalhães – SES – Advogado - Wilson Roberto Maciel – OAB/MT 5.983. Auto de Infração n. 120680, de 15/09/2009. Auto de Inspeção n. 104884, de 15/09/2009.** Por desmatar/explorar 84.4876 hectares em área de reserva legal sem autorização do órgão competente conforme despacho de folha n. 194 do processo n. 106559/2005. Decisão Administrativa n. 1380/SUNOR/SEMA/2016, de 24/11/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 120680, de 15/09/2009, arbitrando multa no valor de R$ 422.438,00 (quatrocentos e vinte e dois mil quatrocentos e trinta e oito reais), com fulcro no 51 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja reformada a decisão proferida pela SEMA-MT., uma vez que se encontra clara a ocorrência do bis in idem, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual imprescindível se faz que este órgão julgador reforme o decisum, a fim de que absolver a recorrente, ante a ocorrência de dupla penalização. Voto do relator. Do pedido de diligência, fora juntado Parecer Técnico n. 099/CGMA/SRMA/SAGA/SEMA-MT/2022, fls. 138/139, de 16/03/2022, onde sintetizamos a seguinte parte: “(...) Considerando que esta foi a única área dentro do imóvel cujo desmate ocorreu entre 2004 e 2005, há indícios que as autuações do AI n. 120680 da SEMA e do AI n. 545784 D do IBAMA, refere-se ao mesmo desmate”. Logo, ressaltamos o disposto no artigo 225, § 3° da Constituição Federal de 1988: as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar danos. Diante disso, voto pela ocorrência do bis in idem, pela imputação de dupla penalidade pelo mesmo fato gerador – afronto ao princípio do non bis idem, sendo o presente processo arquivado e baixas de estilo. Quanto ao embargo, pela sua suspensão, cabendo ao autuado junto a SEMA comprovar a regularidade da área (recuperação, compensação e recomposição), termo a ser firmado entre as partes. Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora: IBAMA, SEDUC, ITEEC, FECOMÉRCIO e CREA. Decidiram por unanimidade, acolher o voto da relatora retificado oralmente, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente, havida entre o Aviso de Recebimento fls. 35, de 17/06/2011 até a Certidão fls. 58, de 18/04/2016. **Processo n. 441862/2015 - Interessado – Ivan Capra - Relator – Leonardo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE - Advogado – Eber Antônio Dávila Panduro – OAB/RO 5.828 - Kleber Wagnar Barro de Oliveira – OAB/RO 6.127. Auto de Infração n. 161858, de 24/08/2015. Auto de Inspeção n. 9570, de 24/08/2015. Termo de Embargo n. 121214, de 24/11/2014. Relatório Técnico n. 264/CFFUC/SUF/SEMA/2015.** Por realizar queimada em 208,0283 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal sem autorização de órgão ambiental competente conforme Auto de Inspeção n. 9570, de 24/08/2015. Decisão Administrativa n. 1218/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 161858, de 24/08/2015, arbitrando multa no valor de R$ 93.612,73 (noventa e três mil seiscentos e doze reais e setenta e três centavos), com fulcro no artigo 53 e 60 do Decreto Federal n. 6514/2008.

Após informe do Secretário Executivo do CONSEMA de que o autuado solicitou pedido de conciliação com fulcro no art. §1º, inciso I do art. 68 do Decreto n. 1.436 de 18/07/2022, o presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, acatou o pedido de retira de pauta do referido processo, para os devidos encaminhamentos. **Processo n. 22205/2015 - Interessado – J. F. Smanioto Madeiras – ME - Relator – William Khalil – CREA - Advogado – Cristhiane Blasius – OAB/MT 19.391-O. Auto de Inspeção n. 3853, de 13/01/2015. Auto de Infração n. 133008, de 13/01/2015. Relatório Técnico n. 15/DUSALTAFLO/SEMA/2015.** Pela queima de resíduos madeireiros (pó de serra e aparar de madeiras, como simples forma de descarte, provocando fumaça, desconforto nasal e danos à saúde humana, bem como poluição atmosférica em desacordo com a LO n. 303287/2011, conforme descrito no Auto de Inspeção n. 3853, de 13/01/2015. Decisão Administrativa n. 2431/SGPA/SEMA/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 133008, de 13/01/2015, arbitrando multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso XI do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja decretado a extinção e arquivamento do processo administrativo tendo em vista que o mesmo foi atingido pela prescrição e cerceamento de defesa, em todos os seus termos, declarando-se em definitivo a nulidade do Auto de Infração n. 133008. Voto do Relator. Rejeitando as preliminares brandidas, bem como os fundamentos do recurso, julgando improcedente as razões recursais, mantendo-se inalterada a Decisão Administrativa n. 2431/SGPA/SEMA/2020, que homologou parcialmente do Auto de Infração n. 133008, de 13/01/2015 em seus exatos termos. Em discussão. Em votação. O representante do CREA retificou o voto oralmente, pela prescrição intercorrente, havida entre a publicação no Diário Oficial de fls. 21/22 datada em 23/06/2015, até a Certidão de fls. 54 datada em 19/05/2020. Votaram com o voto retificado oralmente pelo relator: IBAMA, ITEEC, SEDUC, SES e FECOMÉRCIO. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator retificado oralmente, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente, havida entre a publicação no Diário Oficial de fls. 21/22 datada em 23/06/2015, até a Certidão de fls. 54 datada em 19/05/2020, ficando paralisado por mais de 4 anos sem decisão. **Processo n. 27448/2011 - Interessado – Eugênio Pereira de Souza -Relatora – Adelayne Bazzano Magalhães – SES - Advogados – Leonardo André da Mata – OAB/MT 9.126 e Ana Paula André da Mata - OAB/MT 10.521. Auto de Infração n. 129411, de 10/01/2010.** Por desmatar a corte raso 273,40 hectares de vegetação nativa, for da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Decisão Administrativa n. 815/SPA/SEMA/2010. Decisão Administrativa n. 2949/SGPA/SEMA/2019, de 14/02/2020, pela parcial homologação do Auto de Infração n. 129411, de 10/01/2010, arbitrando multa no valor de R$ 546.800,00 (quinhentos e quarenta e seis mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 70 da Lei Federal n. 9605/98 c/c e no artigo 52 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o acolhimento do mérito do recurso administrativo, onde ficou devidamente comprovada a necessária reforma da Decisão Administrativa, para anular o Auto de Infração n. 129411. Voto da relatora. A ocorrência da prescrição intercorrente, entre o Despacho n. 222/SPA/SEMA/2013, de fls. 28, em 26/03/2013 até o próximo Despacho em 08/07/2016, fls. 43, transcorreram 3 anos, 3 meses e 8 dias, com fulcro no artigo 21, § 2°, do Decreto Federal 6514/2008, bem como o artigo 19, §2°, do Decreto n. 1986/2013, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 108321 de 18/09/2007, para determinar a extinção do presente feito e devidas baixas de estilo. Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora: IBAMA, ITEEC, SEDUC, FECOMÉRCIO e CREA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre o Despacho n. 222/SPA/SEMA/2013, de fls. 28, em 26/03/2013 até o próximo Despacho em 08/07/2016, fls. 43, transcorreram 3 anos, 3 meses e 8 dias e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 321792/2015** - **Interessado – Gilberto Justino de Medeiros** -**Relatora – Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC** - **Advogado – Ney Ricardo Feitosa de Paula – OAB/MT – 17.078. Auto de Infração n. 4853, de 19/06/2015. Termo de Embargo n. 123053, de 19/06/2015. Auto de Inspeção n. 22076, de 19/06/2015. Relatório Técnico n. 49/DUDVR/2015.** Por desmatar a corte raso 13,98 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 2196/SGPA/SEMA/2020, de 18/06/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n.4853, de 19/06/2015, arbitrando multa no valor de R$ 69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais), com fulcro do artigo 51 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja acatada a matéria arguida com relação ao erro de tipificação da conduta descrita, consequentemente mudando toda a situação fática constada, sendo plenamente nulo e ilegal o Auto de Infração e Termo de Embargo e o arquivamento do processo administrativo sob julgamento. Voto do Relator. Reconhecendo a prescrição intercorrente, uma vez que ente o protocolo da defesa administrativa em 5 de agosto de 2015 e a certidão que verificou os processos administrativos existentes, ou seja, 19 de maio de 2020, passaram-se mais de 3 anos, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva, em decorrência do nexo causal entre o fato e o autuado, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com o consequente cancelamento da multa correspondente. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto retificado oralmente pelo representante do ITEEC: IBAMA, SEDUC, SES, FECOMÉRCIO e SEMA.

Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente entre o Aviso de Recebimento de fl. 10 em 15/07/2015 até a Certidão de fl. 74 em 19/05/2020 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 41335/2016 - Interessado – Luiz Gonzaga de Barros – Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração n. 139669, de 13/01/2016. Autos de Inspeção n. 17769 17770, ambos de 13/01/2016. Termo de Embargo n. 117412, de 13/01/2016. Relatório Técnico n. 002/1°-CIA/BPMPA/2016.** Por ter no dia 08/01/2016 na fazenda suprimido 1,51 de vegetação nativa mediante desmatamento em unidade de conservação APA Chapada dos Guimaraes sem licença da autoridade ambientam competente, conforme dispõe no Auto de Inspeção 17769 e 17770.

Decisão Administrativa n. 607/SPA/SEMA/2019, de 05/03/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 139669, de 13/01/2016, arbitrando multa no valor de R$ 755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o conhecimento e provimento do recurso administrativo com o arquivamento do processo decorrente a falta de intimação das alegações finais, consequentemente, agido na ilegalidade; seja cancelado o auto de infração, haja vista a incompatibilidade da conduta descrita no auto de infração e a ocorrência de fato. Voto do Relator. Vota pela manutenção da Decisão Administrativa 607/SPA/SEMA/2019, que, retificado o dispositivo legal infringido, homologou o auto de infração n. 139669, de 13/01/2016 e manteve o embargo imposto pelo Termo 117412, lavrados em 13/01/2016. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: SES, ITEEC, IBAMA, AÇÃO VERDE, FECOMÉRCIO e CREA. Decidiram por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, aplicando multa no valor de R$ 755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo n. 580425/2019 - Interessado – PCH JUINA SPE S/A - Relatora – Adelayne Bazzano Magalhães – SES - Advogado – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 - Reginaldo S. Faria - OAB/MT 7.028 - Kálita C. Seidel dos Santos - OAB/MT 20.161-O. Auto de Infração n. 193271 E, de 14/11/2019. Termo de Embargo n. 194061 E, de 14/11/2019. Parecer Técnico n. 128275/CLEIA/SUIMIS/2019.** Por destruir 4,7220 hectares de vegetação nativa em área considerada de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental; por destruir 13,5874 hectares de vegetação nativa, a corte raso de floresta ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização de autoridade competente, conforme Parecer Técnico n. 128275/CLEIA/SUIMIS/2019. Decisão Administrativa n. 697/SGPA/SEMA/2021, de 15/06/2021, pela homologação do Auto de Infração n. 193271 E, de 14/11/2019, arbitrando multa no valor de R$ 37.197,40 (trinta e sete mil cento e noventa e sete reais e quarenta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja conhecido o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e no mérito seja provido para anular a R. Decisão recorrida, retificando-se a matéria declinada na defesa que não fora apreciada pela decisão subjugada, nos fundamentos encartados no presente recurso. Após apregoado o processo pelo presidente, o procurador manifestou oralmente interesse em fazer conciliação com fulcro no art. §1º, inciso I do art. 68 do Decreto n. 1.436 de 18/07/2022, ato continuo o presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, acatou o pedido e determinou a retira de pauta, para os devidos encaminhamentos. **Processo n. 73776/2015 - Interessado – Ginco Gama Incorporações Ltda – Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO - Advogado – Elber Ribeiro Coutinho de Jesus– OAB/MT 15.020-B. Auto de Infração n. 134830, de 06/02/2015. Auto de Inspeção n. 13992, de 06/02/2015. Relatório Técnico n. 034/CFE/SUF/SEMA/2015.** Por instalar loteamento residencial em desacordo com normas legais e legislação vigente; deixar de adotar técnicas de controle e contenção de processos erosivos da obra de instalação do residencial (terraplanagem) para APP, contrariando a legislação vigente. Decisão Administrativa n. 2479/SGPA/SEMA/2020, de 15/07/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 134830, de 06/02/2015, arbitrando multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja a anulada a multa ante a comprovação da inexistência da infração, porquanto o empreendimento possui todas as licenças e autorizações necessárias. Voto do Relator. Dando provimento ao recurso para converter a multa aplicada no Auto de Infração n. 134830, de 06/02/2015, declarando a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal havido entre a juntada do AR a fl. 16, de 20/03/2015, até a emissão da certidão da SAD de fl. 94 de15/05/2020, tendo como como consequência o arquivamento dos autos, consequentemente baixa do Auto de Infração n. 134830, de 06/02/2015. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: IBAMA, CREA, ITEEC, SES e SEDUC. Decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre a juntada do Aviso de Recebimento da fl. 16, de 20/03/2015, até a emissão da certidão da SAD de fl. 94 de 15/05/2020, tendo como como consequência o arquivamento dos autos. **Processo n. 501543/2014 - Interessado – Laticínios Cajes Ltda – Relatora – Adelayne Bazzano Magalhães – SES - Advogado – Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT 10.168. Auto de Infração n. 134641, de 14/08/2014. Termo de Apreensão n. 103003, de 14/08/2014. Relatório Técnico n. 176/CFE/SUF/SEMA/2014.** Por adquirir para fins industriais lenha sem a exibição da licença do vendedor outorgado pela autoridade competente, conforme descrito no Auto de Infração n. 134641, de 14/08/2014. Decisão Administrativa n. 3412/SGPA/SEMA/2019, de 11/01/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 134641, de 14/08/2014, arbitrando multa no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 47, § 1° do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, seja decretada de ofício a prescrição da pretensão punitiva para a aplicação de multa e do termo de apreensão face ao esgotamento de prazo prescricional de 5 (cinco) anos que se esvaiu 14/08/2019, sem que o presente processo administrativo fosse encerrado, sendo ainda que a notificação da recorrente quanto a decisão final do processo administrativo ocorreu em 17/12/2019. Voto da Relatora. O reconhecimento da prescrição quanto a inércia administrativa, a incidência da prescrição punitiva estatal – quinquenal, considerando a data do recebimento do AR em 22/09/2014, fls. 2, até a data de homologação da Decisão Administrativa em 15/05/2020, fls. 63/64, transcorreram 5 anos, 7 meses e 22 dias.

Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora: IBAMA, SEDUC, ITEEC, FECOMÉRCIO e CREA. Decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em decorrência do lapso temporal entre a data do recebimento do AR em 22/09/2014, fls. 2, até a data de homologação da Decisão Administrativa em 15/05/2020, fls. 63/64, transcorreram 5 anos, 7 meses e 22 dias e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 398211/2014 - Interessado – Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena** - **Relator – Leonardo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE** - **Advogado – Atalias de Lacorte Molinari – OAB/MT 21.814. Auto de Infração n. 2816, de 17/07/2014. Relatório de Inspeção n. 040/CGRS/SUIMIS/2009.** Por funcionar atividade potencialmente poluidora (disposição de resíduos sólidos urbanos) sem a devida licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente e o descumprimento da notificação n. 122499 de 30/07/2009 e notificação n. 130200 de 13/07/2010, conforme consultas realizadas nos sistemas de Protocolo SAD e SIMLAM, nesta data. Decisão Administrativa n. 13/SGPA/SEMA/2020, de 20/01/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 2816, de 17/07/2014, arbitrando multa no R$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, a não caracterização da reincidência especifica, uma vez que as supostas infrações não possuem a mesma natureza, bem como em relação à proporcionalidade, de modo que postula a aplicação de sanções mínimas previstas no Decreto Federal 6514/2008, sob pena de prejudicar o erário do Município de Nova Santa Helena/MT. Voto do Relator. Dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, decidindo pelo arquivamento do processo administrativo pela ocorrência da prescrição intercorrente entre o prazo da ciência do autuado sobre o Auto de Infração e a certidão de antecedentes de possíveis autos de infrações anteriores, nos termos do artigo 19, § 3° do Decreto Estadual 1986/2013. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: IBAMA, FECOMÉRCIO, ITEEC, SES, SEDUC e CREA. Decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal entre o Auto de Infração n. 2816, de 17/07/2014, fl. 3, até a certidão de antecedentes de possíveis autos de infrações anteriores, de 22/08/2019, fl. 29 e consequentemente o arquivamento dos autos.

**Processo n. 299537/2015 - Interessado – Porto Seguro Negócio, Empreendimentos e Participação – Relatora – Adelayne Bazzano Magalhães – SES - Advogado – Leandro Alves Martins Jacarandá – OAB/MT 10.827. Auto de Infração n. 122084, de 17/06/2015. Notificação n. 140781, de 17/06/2015. Autos de Inspeção n. 2480 e 2481, ambos de 17/06/2015. Relatório Técnico n. 8728056/DUSRONDON/SURAC/2015.** Por fazer funcionar atividade (fabricação de álcool e açúcar) considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Conforme descrito no Auto de Inspeção n. 2480/2481. Decisão Administrativa n. 1650/SGPA/SEMA/2020, de 15/06/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 122084, de 17/06/2015, arbitrando multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, a procedência do presente recurso para reconhecer a nulidade do Auto de Infração, por não conter elementos que caracterizem a suposta infração (quando a constatação física ou contradiz), bom como pelo a impossibilidade do exercício de defesa de uma informação que não informa nada, quando funcionou, por quanto tempo e, principalmente quem informou. Voto da Relatora. Votando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando a data de protocolo da Defesa Administrativa, fls. 24/62, em 20/07/2015 até a Certidão de fls. 71, datado de 12/02/2020 (4 anos, 6 meses e 20 dias), sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralisação (Decreto Federal n. 6514/2008, o artigo 21, §2°), com consequente arquivamento do presente processo e baixas de estilo. Em discussão. Em votação. Votaram com voto retificado oralmente pela relatora: IBAMA, ITEEC, SEDUC, FECOMÉRCIO e CREA. Decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal entre o Aviso de Recebimento, fls. 7, de 29/06/2015, até a Certidão, fls. 71, de 12/02/2020 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 22297/2015 - Interessado – Camila Costa de Oliveira - Relatora – Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC - Advogado – Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT 10.168. Auto de Infração n. 133656, de 07/01/2015. Auto de Inspeção n. 6886, de 01/01/2015. Relatório Técnico n. 8727939/DUDBARRA/SURAC/2015.** Por descumprir embargos de obra ou atividade e suas respectivas áreas. Decisão Administrativa n. 2189/SGPA/SEMA/2020, de 18/06/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 133656, de 07/01/2015, arbitrando multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, a decretação de ofício da prescrição intercorrente tendo em vista que o feito ficou paralisado sem justificativa entre o dia 27/01/2015 até o dia 30/01/2018, por conseguinte, requer-se a anulação do Auto de Infração n. 133656 e termo de embargo/interdição n. 102343. Voto do Relator. Reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente entre a defesa administrativa no dia 27/01/2015, fls. 28 e o próximo despacho que foi no dia 30/01/2018, fls. 105 ocorreu a prescrição intercorrente, devendo ser o processo administrativo arquivado, extinto sem julgamento do mérito, com consequente cancelamento da multa correspondente. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto retificado oralmente pelo relator: IBAMA, SEDUC, SES, FECOMÉRCIO e CREA. Decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal entre o Aviso de Recebimento, fls. 10, de 09/01/2015, até a Certidão, fls. 106, de 07/05/2020 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 502317/2015 - Interessado – M. F. Madeiras Ltda – ME - Relatora – Adelayne Bazzano Magalhães – SES - Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração n. 161507, de 21/09/2015. Relatório Técnico n.334/CFFF/SUF/SEMA/2015.** Por comercializar 43,505 m³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme o ofício n. 499/2015/JASC e Laudo Técnico de Identificação do INDEA n. 026/2014. Decisão Administrativa n. 2317/SGPA/SEMA/2020, de 28/07/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 161507, de 21/09/2015, arbitrando multa no valo de R$ 13.051,50 (treze mil, cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1° Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja enviado do processo administrativo à primeira instância, possibilitando, com a produção das provas pertinentes ao deslinde do feito, sobretudo prova testemunhal e pericial. Voto da Relatora. Pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando a data de protocolo da Defesa Administrativa fls. 19/47, protocolo em 23/10/2015 até a Certidão de fls. 49, sendo expedida somente em 18/06/2020, transcorreram 4 anos, 7 meses e 23 dias, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralização, com consequente arquivamento do presente processo e baixas de estilo. Em Discussão. Em votação. Votaram com o voto retificado oralmente pela relatora: IBAMA, AÇÃO VERDE, ITEEC, SEDUC, FECOMÉRCIO e CREA. Decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal entre o Aviso de Recebimento, fls. 17, de 13/10/2015, até a Certidão, fls. 49, de 18/06/2020 e consequentemente o arquivamento dos autos. O Sr. Willian Khalil, Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos deu por encerrada reunião da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema.

**William Khalil**

Presidente da 2ª Junta da Julgamento de Recursos.